



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.728342/2017-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.987 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente JOAO ARRUDA RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

IRPF - ISENÇÃO

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO

No ano calendário de 2012 já estava disponível no programa da Receita Federal de Declaração de Ajuste Anual (DAA) a aba "Rendimentos Recebidos Acumuladamente" com as opções "exclusiva na fonte", respeitando o teor do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, ou "ajuste anual", possibilitando abatimento das deduções legais do montante de imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.987 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10120.728342/2017-31

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 28 a 37), quanto ao imposto de renda da pessoa física decorrente do número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente indevidamente declarados (tributação exclusiva).

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da

DRJ:

O contribuinte contesta o lançamento, argumentando em síntese que a alteração é indevida, pois o número de meses considerado pelo Fisco para os rendimentos recebidos acumuladamente não está correto. O crédito recebido decorre de atrasos de pagamento de salários do período 11/1990 a 02/1991. Refere que o crédito foi inscrito para pagamento no exercício financeiro de 2003, mas que somente em maio/2012 é que se concretizou, portanto, 8 anos e 5 meses após a efetiva homologação do crédito. Diz que o número de 7 meses que consta do comprovante de rendimentos da fonte pagadora tem caráter meramente ilustrativo. Visa apenas informar o número de meses entre a data do pagamento do RRA (27/05/2012) e a data final do ano-calendário 2012 (regime de caixa), ou seja, que até 31/12/2012 decorreram 7 meses. Não tem, portanto, qualquer conotação com a data a ser considerada para a contagem correta do tempo, a qual se inicia com a homologação judicial do crédito do precatório, determinando sua inscrição para pagamento no exercício financeiro 2003. E que ao sinalizar o número de 60 meses no Quadro RRA da declaração, correspondente ao período de 5 anos, mencionou apenas o número de meses necessários para haver sua restituição, portanto, um quantitativo de meses bem menor ao que teria direito por lei, ou seja, 8 anos e 5 meses, aí reiterando o pedido para que lhe seja autorizada a restituição do imposto indevidamente retido. Até porque, acresce, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás teria incidido em erro ao lhe cobrar imposto de renda, pois que a verba recebida não se constitui em fato gerador desse imposto, haja vista se tratar de crédito de natureza alimentar decorrente da cobrança de juros e correção monetária correspondente a atrasos dos pagamentos de salários apurados e constituídos em precatório judicial. Cita decisão judicial (fls.3/4).

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, em 27/04/2018, no acórdão 15-44.405, às e-fls. 44 a 46, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 51 a 57, afirmando, em síntese:

1. A Declaração de Ajuste Anual, como o próprio nome se identifica, refere-se ao formulário emitido pela Receita Federal para que o contribuinte do Imposto de Renda – Pessoa Física, possa declarar e ajustar no exercício seguinte todas operações de rendimentos auferidos no ano anterior, compreendido o período entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.
2. Equivocou-se o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao mencionar o número de 07 meses no Informe de Rendimentos Pagos Acumuladamente, referente ao Exercício 2013, Ano-calendário 2012. Nota-se à luz da legislação tributária que essa informação não tem qualquer conotação ou aplicabilidade aos fatos aqui narrados.
3. Dada a necessidade de uma análise mais apurada visando a elucidação dos fatos, achamos por conveniente a transcrição de parte do texto expresso no referido Acórdão, mais especificamente em seu penúltimo parágrafo: “ **Não tendo o contribuinte comprovado ter sido parte em ação judicial transitada em julgado e cuja solução lhe tenha sido favorável quanto à matéria ora tratada, não cabe à autoridade administrativa abster-se de cumprir a legislação em vigor**”
4. Cabe lembrar à Turma Julgadora que o recorrente está discutindo o reconhecimento de seu direito nas esferas administrativas da Receita Federal, pois se já tivesse decisão da Justiça Federal transitada em julgado quanto à matéria ora tratada, não haveria necessidade de recorrer aos recursos administrativos previstos na legislação tributária.
5. O pagamento verificado em 27.05.2012, refere-se a juros e correção monetária sobre atrasos de pagamentos de salários, cobrados judicialmente pelo recorrente, **com decisão judicial transitado em julgado**, o que originou a expedição do Precatório nº 880141, expedido pelo Juízo competente, com o reconhecimento de seu crédito e a



determinação de sua inscrição para pagamento no exercício financeiro do ano de 2003. Portanto, ao se proceder a contagem de tempo a partir da homologação judicial do crédito (2003) à data de seu efetivo pagamento (27.05.2012), verifica-se o intervalo de 08 anos e 05 meses, contabilizando a soma de 101 meses.

6. Deve se esclarecer, que a contagem do prazo para efeito de cálculo do imposto de Renda sobre Rendimentos Tributáveis Recebidos Acumuladamente - RRA, se inicia com a data do efetivo pagamento (27.05.2012), e, a partir de então, devendo retroceder no tempo até data da constituição legal do crédito (2003). Assim, ao registrar em sua Declaração Retificadora n.º 02, o n.º de 60 meses, o recorrente, simplesmente, teve a intenção de sinalizar o número mínimo de meses, correspondente ao período de 5 anos, como necessários e suficientes para haver o seu direito à restituição, levando-se em conta que o número de meses declarado (60), representa um quantitativo bem menor ao que teria direito por lei (101 meses).
7. Por achar o momento oportuno e necessário para esclarecimento dos fatos apresentados e a intenção de sua elucidação à luz do texto legal vigente e por considerar nosso interesse em através de uma interpretação justa e imparcial chegar ao objetivo preciso pretendido pelo legislador na redação do texto do art.12-A da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passamos abaixo a transcrevê-lo:

*"Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, **quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento**, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei n.º 13.149/2015).*

*§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, **mediante utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos** pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (Incluído pela Lei n.º 12.350/2010) (o grifo é nosso).*

Ora, fica evidente a uma análise mais apurada do texto supra, a nítida intenção do legislador de que os rendimentos recebidos acumuladamente submetidos à incidência do imposto de renda tem por base o montante dos rendimentos pagos correspondentes a anos-calendários anteriores ao recebimento, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos.

FF:

Isto posto, no caso em questão, obedecendo à determinação da lei, a contagem de meses para cálculo do imposto, deve se iniciar partir da data dos rendimentos pagos, ou seja, 27.05.2012, daí retrocedendo aos anos-calendários anteriores, até chegar a data da homologação judicial determinando seu pagamento para exercício financeiro de 2003, data que a partir de então o crédito tornou-se legalmente exigível.

Se atentarmos bem pela contagem do tempo existente entre esse período, vamos chegar exatamente a soma de 08 anos e 05 meses, precisamente os 101 meses já informados.

Como se vê, Srs. Julgadores, é inquestionável que o Tribunal de Justiça do Est. de Goiás, ao colocar 07 meses em seu informativo, incidiu em erro, acarretando injustamente ao requerente um prejuízo em seu patrimônio pelo cerceamento de um direito legítimo.

Assim, ratificando os argumentos até aqui expostos e para melhor elucidar o reconhecimento de seu direito, passamos abaixo a apresentar os procedimentos exigidos para o cálculo do imposto, utilizando a Tabela Progressiva expedida pela Receita Federal e da apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte na modalidade RRA, referente ao ano-calendário 2012:

<u>Composição da Tabela Acumulada para o ano-calendário 2012</u>		
<u>Base de cálculo em R\$</u>	<u>[Alíquota]</u>	<u>Parcela a deduzir do imposto (R\$)</u>
<u>Até 1.637,11 x nº meses (101 meses)</u>	<u>(Isento)</u>	
<u>Acima de (1.637,11 x nº meses até 2.453,50 x nº meses)</u>	<u>7,5%</u>	<u>122,78325 x nº meses</u>
<u>Acima de (2.453,50 x nº meses) até 3.271,38 x nº meses)</u>	<u>15%</u>	<u>306,79575 x nº meses</u>
<u>Acima de (3.271,38 x nº meses) até 4.087,65 x nº meses)</u>	<u>22,5%</u>	<u>552,14925 x nº meses</u>
<u>Acima de (4.087,65 x nº meses)</u>	<u>27,5%</u>	<u>756,53175 x nº meses</u>

Ao realizar o cálculo do IRRF RRA com aplicação da tabela em referência, temos os seguintes resultados:

Base de Cálculo: Até 1.637,11 x 101 meses = R\$. 165.348,11.

Portanto, chegamos a conclusão de que a base de cálculo até o valor de R\$.165.348,11, já se encontra amparada pela isenção do IRRF RRA, o que nos leva, por direito, ao reconhecimento de que o valor recebido e declarado pelo recorrente no total de R\$.72.554,46, por ser um valor ainda menor do que o da base de cálculo inicial (165.348,11), está, automaticamente, enquadrado na faixa legal de isenção do imposto, o que caracteriza a sua indevida retenção.

III – CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, **REQUER:**

- a) Seja declarada a inexistência de fato gerador, visto a comprovação de que essa verba de caráter indenizatório, não possui qualquer conotação de riqueza nova a autorizar sua tributação pelo imposto de renda;
- b) A anulação do lançamento inicial e do referido Acórdão, reconhecendo-se justa e procedente em todos seus termos a Declaração de Ajuste Anual – Retificadora nº 02, restituindo-se ao recorrente o Imposto de Renda **retido indevidamente** pelo Tribunal de Justiça do Estado Goiás, no valor de R\$.13.459,61, corrigido com os devidos acréscimos legais.

Segue em anexo cópia do Termo de Recepção de Requerimento, em que consta a identificação do processo, do recorrente e do procurador, entregue à Receita Federal quando da apresentação de sua impugnação, anexando-se na oportunidade todos documentos exigidos e mencionados no presente Recurso.

De acordo com a previsão contida no art.69-A, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, solicita prioridade na análise deste Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 15/05/2018, e-fls. 48, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 07/06/2018, e-fls. 59, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 28 a 37), quanto ao imposto de renda da pessoa física decorrente do número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente indevidamente declarados (tributação exclusiva). A DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

(...)

O impugnante se equivoca ao correlacionar a quantidade de meses ao período entre a homologação judicial do crédito e o seu efetivo pagamento. Igualmente não procede a relação que faz entre a quantidade de meses com o período de decadência para formular eventual pedido de restituição que entenda de direito. Como expressamente disposto na legislação citada, a quantidade de meses, cuja redução se deu com o lançamento, está relacionada ao período a que correspondem os salários atrasados, objeto da demanda judicial.

Coerente com esse entendimento é o comprovante de rendimentos à fl.12, que evidencia 7 (sete) para a quantidade de meses, equivalente às 7 (sete) parcelas a que corresponde a planilha de cálculos judiciais de fl.9. Em favor do contribuinte, o art.12-A institui o regime de competência para rendimentos recebidos acumuladamente, utilizando-se de tabela progressiva específica (excluindo a aplicação do regime de caixa até então previsto no revogado art.12 da mesma norma). Os documentos apresentados pelo

impugnante comprovam então apenas a quantidade de 7 meses a que refere o lançamento, o que o mantém correto.

Quanto à natureza dos rendimentos, não há previsão legal de isenção para o crédito recebido. O contribuinte invoca erro do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ao tributá-los, sob o argumento de que a verba recebida não se constitui em fato gerador do imposto de renda. Este entendimento, porém, é incompatível com a previsão normativa de que o acessório segue o principal, conforme dispõe o art. 56 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12).(grifou-se)

E relativamente à decisão judicial citada, ressalte-se que apenas aproveita às partes integrantes da lide, nos limites do julgado, de conformidade com o disposto no art. 506 do Código de Processo Civil. Não tendo o contribuinte comprovado ter sido parte em ação judicial transitada em julgado e cuja solução lhe tenha sido favorável quanto à matéria ora tratada, não cabe à autoridade administrativa abster-se de cumprir a legislação em vigor.

(...)

Da isenção das parcelas auferidas

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

É o que se extrai do caput do artigo 176 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Ainda, conforme o inciso II, do artigo 111 do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente as hipóteses de isenção:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Dito isto, o contribuinte em momento algum anexou aos autos a sentença consignando e identificando natureza das verbas auferidas, sendo impossível fazer o cotejo daquelas possivelmente isentas. A mera alegação de erro por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ao tributá-los não elide a presente autuação.

Muito pelo contrário; restou configurado o recebimento de valores por parte do contribuinte, caracterizando aumento patrimonial, o que constitui fato gerador do imposto de renda. Cabe ao contribuinte demonstrar e comprovar que determinada verba goza de isenção, o que não ocorreu.

Rendimentos recebidos acumuladamente

Em ao número de meses declarados pelo contribuinte relativos aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação judicial, a Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo, nos autos do processo 10469.728782/2013-24, fez um ótimo histórico da tributação, como se vê:

Inicialmente, os rendimentos recebidos acumuladamente submetiam-se ao regime de caixa por força do art. 12 da Lei 7.713/88:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Este artigo vigorou até o dia 27.07.2010, pois no dia 28 passou a vigorar o art. 12-A inserido pela Medida Provisória 497/2010, o qual prestigiou o regime de competência para a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Art.12-A. **Os rendimentos** do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, **quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento**, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§1º **O imposto será** retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e **calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos** pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. [...]

Apesar de entrar em vigor no dia 28.07.2010, o § 7º do art. 12-A supra, facultou o regime de competência aos RRA recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e 27.07.2010, desde que informados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2010.

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação desta Medida Provisória, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

Como os rendimentos do caso em tela foram recebidos em abril e maio/2010, antes portanto da vigência da MP 497, e não se enquadram na hipótese do § 7º, pois não foram declarados na DAA/2010, o objeto da lide estava, à época, sob a égide do art. 12 da Lei 7.713/88 que ordenava o regime de caixa para a tributação dos rendimentos acumulados.

O lançamento foi lavrado em 23/09/2013 (fl. 25) e cientificado à contribuinte no dia 04/10/2013. Dessa forma, à época da lavratura, o cálculo foi corretamente feito pelo regime de caixa, haja vista que os fatos geradores pertenciam ao período de vigência do art. 12.

Contudo, em 23.10.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 614.406/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-B, CPC), o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88¹, com a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

No referido julgamento, o STF entendeu que a aplicação do art. 12 afronta aos princípios da isonomia, capacidade contributiva e proporcionalidade². Essa decisão transitou em julgado em 09/12/2014.

De acordo com o art. 19, IV, § 4º e 7º da Lei 10.522/2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro

¹ Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2015

² Trecho do voto da Min. Cármen Lúcia

De um lado, os que receberam em dia as verbas devidas que, a depender da renda, seriam isentos ou pagariam menos imposto. De outro, os que receberam em atraso a renda e, pelo montante, deverão pagar mais imposto, calculado sobre o total recebido. É dizer, os contribuintes que receberem valores acumulados serão duplamente atingidos: pela mora suportada até a efetiva concessão do benefício devido e, ainda, pela majoração da alíquota incidente sobre a renda recebida em atraso (acumulada).

Releve-se o argumento do Ministro Dias Toffoli ao asseverar, em seu voto, lembrando sua atuação como Advogado-Geral da União, que a motivação do Governo Federal para editar a medida provisória relativa ao art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 decorreu, exatamente, do reconhecimento da ilegalidade da cobrança do imposto de renda, ainda que de pessoa física, pelo regime de caixa, pelo que se institui o regime de competência para sua incidência.

[...]

À luz dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva tanto significa dizer que a incidência do imposto de renda deve considerar as datas e as alíquotas vigentes na data em que essa verba deveria ter sido paga (disponibilidade jurídica, como advertido pelo Ministro Marco Aurélio), observada a renda auferida mês a mês pelo segurado. Disso resulta não ser razoável, tampouco proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo legal, como se dá na espécie examinada.

fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

[...]

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]

§ 4º **A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários** relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, **após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.** (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 7º **Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.**

Assim, após a manifestação da PGFN, a Receita Federal não deverá mais constituir créditos tributários de RRA sob o regime de caixa e aqueles créditos já constituídos deverão ser revistos de ofício.

Segundo o art. 3º, caput e §§ 1º e 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014:

Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, **a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa**, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, **para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522**, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.

§ 1º **A Nota Explicativa** a que se refere o caput conterá também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e **delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão**, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos.

[...]

§ 3º **A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.**

A manifestação da PGFN se deu por meio da Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2015 onde foi delimitada as situações abrangidas pela decisão, estando a Receita Federal vinculada ao entendimento do STF a partir de 04.11.2015, data de sua ciência.

Assim, após 04.11.2015, a Receita Federal não deverá mais constituir créditos tributários de RRA sob o regime de caixa e aqueles créditos já constituídos, como o do caso em tela, deverão ser revistos.

As decisões definitivas de mérito proferidas na sistemática de julgamento dos recursos repetitivos prevista no CPC são de observância obrigatória também para o CARF. É o que preceitua o art. 62, § 2º do RICARF³:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

³ Regimento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015)

§ 2º As **decisões definitivas de mérito**, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF**. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Diante disso, deverá ser afastada nos julgamentos do CARF a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/88, prestigiando-se o regime de competência para apuração do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Assim, no ano calendário de 2012 a que se refere o auto de infração, já estava disponível no programa da Receita Federal de Declaração de Ajuste Anual (DAA) a aba "Rendimentos Recebidos Acumuladamente" com as opções "exclusiva na fonte", respeitando o teor do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, ou "ajuste anual", possibilitando abatimento das deduções legais do montante de imposto devido.

Como mencionado anteriormente, a opção escolhida pelo contribuinte na DAA é irretratável, não sendo possível sua retificação no curso do processo administrativo fiscal, prevalecendo, deste modo, a autuação.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni